



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.000 - SP (2014/0049430-6)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA
IGOR BRANDAO FEITOSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO COUTINHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO
OTÁVIO DIAS BREDAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO OBTIDO DO EXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

– A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.000 - SP (2014/0049430-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA
IGOR BRANDAO FEITOSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO COUTINHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO
OTÁVIO DIAS BREDAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 575-577, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ, bem como pela não demonstração da divergência jurisprudencial.

Sustenta a defesa, em síntese, que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica do material probatório. Aduz, também, que a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.000 - SP (2014/0049430-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não merece acolhida a irresignação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo ao manter a sentença que rejeitou a queixa-crime por falta de justa causa para a ação penal, assim se pronunciou.

Verifica-se, entretanto, que se impunha mesmo a rejeição da queixa-crime, pois, como bem salientado no claro e escorreito parecer ministerial, adotado, nesta oportunidade, como razão de decidir, para evitar-se inútil repetição, "Trata-se de matéria jornalística que divulgou fato que se encontra sob investigação, o que foi noticiado e, portanto, não se pode afirmar que sejam inverídicas as afirmações, quer porque a investigação não fora concluída, por ocasião da divulgação da notícia, quer porque o que se noticiou foi a existência de uma investigação que realmente ocorria.

Assim, nem se pode concluir que os fatos apurados não tinham sido confirmados e que se tinha a intenção de noticiar a investigação de um esquema de corrupção, que se sabia não ter ocorrido, apenas com o intuito de denegrir o Recorrente e nem se pode afirmar que o Querelado noticiou um fato apenas com base em boatos infundados.

(...)

A forma contundente como a questão foi descrita me parece ser mais uma questão de estilo de redação do autor da matéria e que visava atrair a atenção dos leitores, do que uma intenção de ofender o Recorrente" (fls. 343).

É sabido, à saciedade, que, para o exercício da pretensão punitiva, não bastam meras indicação e descrição de crimes, desacompanhadas de elementos probatórios mínimos capazes de conferir justa causa à ação penal.

[...]

Relevante deixar salientado que o próprio recorrente, em suas razões recursais, reconhece, como acima afirmado, que, à época da publicação da matéria jornalística, "os fatos ainda estavam sob investigação do Ministério Público Cearense" (fls. 295); portanto, não concluída até aquele momento (da reportagem), não há como afirmar se que o querelado tenha praticado os delitos antes mencionados. (fls. 388/389)

Inafastável, na espécie, o verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de provas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alicerçar a justa causa para a ação penal decorreu da análise de todo material fático-probatório reunido nos autos, o que torna impossível sua alteração em recurso especial. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. A análise quanto à inexistência de elementos probatórios suficientes para amparar a justa causa demanda o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 343.871/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 07/03/2014).

A sugerida divergência jurisprudencial, de fato, não foi demonstrada de acordo com os regramentos legais pertinentes, sendo que para a comprovação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu. A simples transcrição de ementas, não se tratando de notória discrepância, não é suficiente para suprir os requisitos insertos no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0049430-6

AgRg no
AREsp 486.000 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00208474420108260011 11100208470 2014004944306 208474420108260011

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA
IGOR BRANDAO FEITOSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO COUTINHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO
OTÁVIO DIAS BREDAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA
IGOR BRANDAO FEITOSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO COUTINHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO
OTÁVIO DIAS BREDAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.